



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.70.00.032180-0/PR

RELATORA	: DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Ricardo Marcelo Fonseca
APELADO	: SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINFISPAR e outro
ADVOGADO	: Romualdo Paese e outros
REMETENTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT. EXTENSÃO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA, EM AMS.

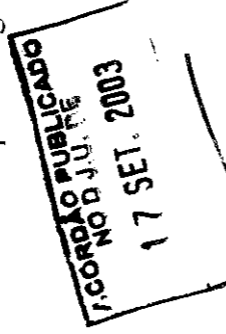
1. O § 5º, do art. 16, da Medida Provisória nº 1.915-01, de 29 de julho de 1999, com última edição pela Medida Provisória 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, bem como o § 5º do art. 15 da Medida Provisória 46, de 25 de junho de 2002, ao vedarem a extensão da GDAT às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 aos servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Presidência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, feriram os princípios constitucionais do direito adquirido, da isonomia de proventos e vencimentos e, ainda, o da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que discriminou os inativos ao suprimir parcelas incorporadas, há mais de 10 anos, ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados.

2. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Elcio Pinheiro de Castro e Manoel Lauro Volkmer de Castilho, julgar procedente a arguição, declarando inconstitucionais o § 5º, do art. 16, da Medida Provisória nº 1.915-01, de 29 de julho de 1999, com última edição pela Medida Provisória 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, bem como o § 5º do art. 15 da Medida Provisória 46, de 25 de junho de 2002, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2003.



Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora





Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.70.00.032180-0/PR

RELATORA : DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Ricardo Marcelo Fonseca
APELADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANÁ -
SINFISPAR e outro
ADVOGADO : Romualdo Paese e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL, DE
CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Trata-se de examinar incidente de inconstitucionalidade suscitado pela unanimidade da Terceira Turma desta Corte, na sessão realizada no dia 03 de outubro p.p., do § 5º, do art. 16, da Medida Provisória nº 1.915-01, de 29 de julho de 1999, com última edição pela Medida Provisória 2.175-29, de 24 de agosto de 2001.

O referido dispositivo ao vedar a extensão da GDAT às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 aos servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, teria ferido os princípios constitucionais do direito adquirido, da isonomia de proventos e vencimentos e, ainda, o da irredutibilidade de vencimentos, na medida que discriminou os inativos ao suprimir parcelas incorporadas, há mais de 10 anos, ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados.

O Sindicato dos Fiscais de contribuições Previdenciárias do Estado do Paraná – SIFISPAR/PR e a Associação dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Paraná – AFIPPA, em nome de seus associados, propôs mandado de segurança coletivo contra ato do Superintendente Estadual do INSS do Paraná e Chefe Nacional de Seguro Social do Paraná – INSS, objetivando o reconhecimento do direito dos Auditores Fiscais da Previdência Social inativos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, concedida aos Auditores Fiscais da Previdência Social ativos, bem como o reconhecimento do direito dos inativos de terem seus proventos calculados segundo o disposto no § 3º do artigo 40 da CF, afastando a incidência da norma estabelecida pelo § 5º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.915-1.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da MP 1.915-99, concedendo a segurança e determinando que “(...) as autoridades coatoras tomem todas as medidas cabíveis no sentido de ser pago aos substituídos a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, afastando-se os dispositivos da Medida Provisória nº 1.915 e suas reedições que disciplinam de forma contrária,





Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

inclusive no tocante à forma de cálculo dos proventos, nos termos da fundamentação supra, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.” (fl. 168).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apelou, sustentando a violação ao artigo 5º da Lei nº 4.348/64, pois não houve supressão de remuneração, bem como ao artigo 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/96. Referiu a ausência dos requisitos justificadores da interposição do *mandamus* e salientou que somente o efetivo desempenho é que justifica o recebimento da GDAT de acordo com o § 1º do artigo 16 da medida provisória questionada e que não se operou redução de provento ou função. Referiu que: (...) *não havendo irregularidade alguma na reestruturação da carreira, e havendo sido respeitados plenamente os princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimento e da isonomia, não se observa direito algum da parte recorrida.”*, e mais, “*A GETA, foi extinta, mas o seu valor foi incorporado aos vencimentos, a GDAT constituiu entidade nova, com regime próprio e inconfundível com as vantagens e benefícios do servidor público, e que se define como inextensível aos proventos de aposentadoria e pensões já existentes.”* (fl. 188).

O representante do Ministério Público Regional, oficiando como *custus legis*, antes do julgamento do recurso, opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso do INSS, pois não teriam os apelados, direito adquirido ao regime jurídico e à forma de composição dos proventos, e que as alterações trazidas pela Medida Provisória em questão não acarretaram a redução dos proventos, razão pela qual não procede a alegação de ofensa à Constituição Federal.

Examinando o recurso, sobreveio o acórdão da Turma, na esteira do voto desta Relatora, suscitando o presente incidente.

Submetidos os autos a apreciação pelo Eminentíssimo Procurador-Chefe da PRR/4ª Região, opinou aquela autoridade pelo acolhimento da arguição.

Pautado os autos para a sessão da Corte Especial de 28.08.2002, foi adiado o julgamento porque deferi pedido de prazo de 15 dias para manifestação formulado pela União Federal, fulcro no art. 1º do art. 482 do CPC, com a redação introduzida pela Lei 9.868/99, prazo posteriormente estendido por mais 30 dias (fls. 324/326 e 332/333).

A União Federal manifesta-se (fls. 339/335) requerendo o julgamento pela improcedência da arguição de inconstitucionalidade do art. 16, § 5º da Medida Provisória n.º 1.915-01.

Diante da manifestação da União requereu prazo para manifestação o SINFISPAR, o qual foi concedido, deixando, todavia, a parte impetrante decorrer *in albis* tal prazo, não obstante regularmente intimado para tanto.

Apresentada em mesa a arguição de inconstitucionalidade na sessão da Corte Especial de 19.12.2002, é o feito novamente adiado.

É o relatório.

Reapresento o feito em mesa.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.70.00.032180-0/PR

RELATORA : DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Ricardo Marcelo Fonseca
APELADO : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇOES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANA -
SINFISPAR e outro
ADVOGADO : Romualdo Paese e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

VOTO

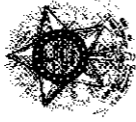
Na sessão de julgamentos da Corte Especial do dia 19 de dezembro de 2002, restou adiada a presente argüição de inconstitucionalidade em razão de ponderação feita pelo Desembargador Federal Volkmer de Castilho. Foi questionado se haveria ou não a necessidade da reserva de Plenário em razão da revogação da medida provisória questionada por medida posteriormente editada. Convém, então, que se decida, preliminarmente, a questão.

O dispositivo argüido foi introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.915-1, de 29 de junho de 1999. Foi reproduzido de forma sucessiva em vinte e oito medidas provisórias subsequentes, constando, pois, na Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001. Esta Medida Provisória vigeu até 25 de junho de 2002, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32. Foi, todavia, revogada pela Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002. A medida provisória revogadora expressamente convalidou os efeitos da anterior e reproduziu o dispositivo pertinente à presente argüição. A Medida Provisória nº 46, finalmente, foi convertida na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 que, ao contrário da medida provisória revogadora, não reproduziu o dispositivo questionado, (§ 5º, do art. 15, MP 46 de 25 de junho de 2002), entretanto, no seu artigo 23, disse que “*ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 2.175-29 de 24 de agosto de 2001, e 46, de 25 de junho de 2002*”.

A sucessão de normas no tempo permite a conclusão de que não houve solução de continuidade. Não houve qualquer desconstituição dos efeitos das medidas provisórias anteriores pela expressa revogação que constou na posterior, eis que mantido o texto (até a medida provisória nº 46) e convalidados os efeitos, inclusive pela Lei nº 10.593/2002. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNÁRIO PIS ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA
EXAÇÃO COM MAJORAÇÃO INTRODIZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.212 E SUAS REEDIÇÕES ALEGADA OMISSÃO QUANTO À
REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-26 PELA DE Nº 1.623-27.
O último diploma normativo em referência, ao revogar a MP nº 1.546, manteve





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

o seu texto e, consequentemente, os efeitos jurídicos da sequência normativa iniciada com a MP nº 1.212-95. Embargos conhecidos como agravo regimental. Desprovido. (STF, RE 261271 ED, decisão unânime. DJ 15/12/2000, p. 104)

Oportuna, ainda, a transcrição de parte do voto do Ministro Ilmar Galvão, relator do acórdão referido:

"A Medida Provisória nº 1.212-95 teve sucessivas reedições, sendo que uma delas, a Medida Provisória de nº 1.546-26, foi expressamente revogada por outra medida provisória, MP nº 1.623-27, que, por sua vez, manteve inalterado o texto relativo à majoração de alíquota do PIS. Dessa forma, permaneceu intacta a sequência normativa, não havendo falar em desconstituição de seus efeitos jurídicos pelo fato de a Medida Provisória nº 1.623-27 haver expressamente revogado a Medida Provisória nº 1.546-26".

Assim, a exemplo do precedente do Supremo, permaneceu intacta a sequência normativa sob exame, havendo, pois, a necessidade de apreciação da questão constitucional por esta Corte Especial, já que foi com base nela que os Auditores Fiscais da Previdência Social, categoria de servidores representadas pelo Sindicato-autor, teve suprimida a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária- GEDAT, somente concedida aos Auditores da ativa.

Passo ao exame do mérito.

A União peticionou nos autos requerendo intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae*, requerendo prazo para vista e manifestações, que foi concedido. Peticionou, finalmente, sustentando a constitucionalidade da norma vergastada.

Sobre o reconhecimento do direito dos Auditores Fiscais da Previdência Social inativos, substituídos nesta ação pelo seu Sindicato (SINFISPAR), à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, concedida aos Auditores Fiscais da Previdência Social ativos, a 3ª Turma já se manifestou sobre matéria semelhante, cuja solução é idêntica ao presente caso, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº. 1999.71.027109-3, julgado na sessão de 26 de junho de 2001.

Na esteira do que votei na sessão da Turma, entendo, a despeito das manifestações trazidas pela União Federal, que a Medida Provisória 1.915-1, de 30 de junho de 1999, ao introduzir o § 5º (...O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho), do art. 16 da medida provisória originária, violou frontalmente os princípios constitucionais do direito adquirido, da isonomia de proventos e vencimentos e, ainda, o da irredutibilidade de vencimentos na medida em que discriminou os inativos ao suprimir parcelas incorporadas, há mais de 10 anos, ao patrimônio jurídico dos servidores aposentados.

A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

foi regularmente criada pelo § 2º do art. 1º Decreto-lei 2.357, de 28 de agosto de 1987, (§ 2º Para atender às atividades do Programa, é instituída a Gratificação do Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos Auditores Federais, do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei") e foi estendida aos fiscais previdenciários por força do art. 3º do Decreto-lei 2.371, de 18 de novembro de 1987:

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 1º de dezembro de 1970."

A respeito assim dispuseram os artigos 14 e 16 da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999:

"Art. 14. Os integrantes das Carreiras da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987."

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor."

Desta forma, a supressão procedida pela União via medida provisória, não foi de nova vantagem, o que é permitido e inerente à atividade administrativa, mas sim de vantagem regularmente **instituída por lei** – art. 3º do Decreto-Lei 2.371, de 18.11.1987 – e já incorporada ao patrimônio e que vinha sendo paga regularmente aos servidores inativos, implicando, esse proceder, em redução remuneratória indevida e de inegável caráter alimentar.

Tanto a GEFA quanto a GDAT, têm natureza remuneratória de caráter geral em relação aos Auditores Fiscais a Previdência Social, pois todos eles, indistintamente e independentemente de qualquer situação pessoal, vinham recebendo a GEFA até o advento da MP em comento. A União, ao editar a Medida Provisória 1.915 (e suas reedições), fê-lo de forma tortuosa, na medida em que alterou denominação de gratificação, para, imediatamente após, excluir da sua incidência servidores que a vinham recebendo normalmente somente que com outra denominação.

Transcrevo ementa do julgamento da 3ª Turma deste Tribunal, que examinando caso análogo assim se pronunciou, *in verbis*:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GDAT). MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.915 E 1.915-1. DE 1999. AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS.

1 A supressão da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) pela MP 1.915-1/99 implicou em redução de parcela remuneratória que já vinha sendo percebida pelos auditores fiscais inativos desde a edição da MP 1.915/99, e em substituição a outra gratificação, a Retribuição Adicional Variável (RAV).

2 A supressão daquela gratificação violou o direito adquirido daqueles servidores, já que não se tratava de suprir nova vantagem, o que é permitido segundo as conveniências e possibilidades da Administração, no exercício da sua função administrativa, mas de restabelecimento de valores que já estavam sendo pagos." (Rel. Des. Federal Luiza Dias Cassales, julgamento unânime, DJU de 08.08.2001, págs. 187/188)

Certo que o caso acima retratado versava sobre a Retribuição Adicional Variável, todavia esta gratificação também foi substituída pela GDAT e seu pagamento aos inativos indevidamente suprimido, sendo o precedente, desta forma, perfeitamente aplicável ao presente recurso.

Não é outro o entendimento da 4ª Turma:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.915 E 1.915-1. DE 1999.

A MP nº 1.915-99, ao instituir a aludida gratificação em substituição à Retribuição Adicional Variável, paga indistintamente aos servidores públicos federais ativos e inativos violou o preceito constitucional de isonomia, contido no art. 40, § 4º, da CF/88. A supressão daquela gratificação implicou redução remuneratória, de inegável caráter alimentar" (AG nº 1999.04.01.098322-0/SC. Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU 06.12.2000, pág. 503)

Também da 4ª Turma, especificamente sobre a GEFA, colhemos o seguinte precedente, relatado pela Des. Federal Sílvia Goraieb:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA -- GDAT. SUPRESSÃO. MP 1915-1/99. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS.

"Tratando-se de pretensão que não envolve vantagem a ser concedida, mas restabelecida, com base no § 4º do art. 40 da CF, e porque a sua supressão pela MP 1915-1/99 traduz redução de parcela remuneratória de ordem geral vinculada ao simples exercício do cargo de todos os auditores fiscais, resguardado do direito dos aposentados que a vinham percebendo por força da MP 1915/99, a até decisão definitiva de mérito, abstraidas as implicações de ordem constitucional a serem enfrentadas na origem.

....





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(Agravado de Instrumento nº. 1999.04.01088839-8. DJU de 16.08.2000)

As disposições da Medida Provisória 1915-1, anteriormente mencionadas, afrontaram o princípio da paridade de vencimento (§ 8º do art. 40, CF/88). Da mesma forma, incidiram em ilegalidade ao determinar que a GDAT para as aposentadorias concedidas após 30 de julho de 1999 deveriam ser calculadas pela média dos últimos meses (§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício). pois a GDAT tem a mesma natureza que a GEFA, conforme afirmado anteriormente, e é irrelevante, neste caso, para concessão da aposentadoria, a data que o servidor se aposenta, face ao disposto no 3º do art. 40 da Constituição Federal de 1988:

“§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração”.

Assim, de par com o que a respeito opinou o Ministério Público, na pessoa do seu Procurador-Chefe, julgo procedente a presente arguição, declarando inconstitucional o § 5º, do art. 16, da MP 1.915-01 de 29 de julho de 1999, com última edição pela Medida Provisória 2.175-29 de 24 de agosto de 2001, bem como § 5º do art. 15 da Medida Provisória 46, de 25 de junho de 2002, a teor do que dispõe o art. 4º, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AMS Nº 1999.70.00.032180-0/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Ricardo Marcelo Fonseca
APELADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANA -
SINFISPAR e outro
ADVOGADO : Romualdo Paese e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

VOTO

Peço licença à eminente Relatora para divergir de S. Exa.

Não estou vislumbrando a argüida inconstitucionalidade neste dispositivo. Basicamente, o raciocínio que estou a desenvolver é o seguinte: havia essa gratificação chamada GEFA, que se estendia a todos os servidores, ativos ou inativos, do órgão em questão. A Administração, por razões que lhe pareceu relevantes, extinguiu essa gratificação e criou uma outra, por uma medida provisória. Exatamente a medida provisória que extinguiu aquela, criou a GDAT e estabeleceu que só seriam destinatários dela aqueles que estivessem em atividade. Tira-se, daí, a idéia de que, na revogação, ter-se-ia suprimido a daqueles que estavam recebendo a gratificação GEFA. Na minha opinião, o que aconteceu foi a extinção de uma vantagem e a criação de outra, com circunstâncias e requisitos diversos. Aliás, se se realizar uma leitura do art. 15 dessa medida que criou a gratificação nova, a GDAT, no § 1º diz:

"A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo."

Portanto, indica que essa gratificação decorre do efetivo exercício do cargo, e não se poderia chegar a outro resultado que não a aplicação aos que estão em atividade. Se não fosse assim, não haveria como justificar o indeferimento dessa gratificação aos inativos. Isso tanto é verdadeiro que a Medida Provisória nº 46, que veio em seguida, depois da emenda constitucional que disciplinou as medidas provisórias, diz no art. 22, § 2º:



375
73



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 7º do art. 15 desta Medida Provisória, fará jus à GDAT em valor igual a trinta por cento do valor máximo correspondente a sua classe e padrão."

A dizer, portanto, que aquele que estivesse "afastado", e a própria Administração diz que aqueles afastados aqui são também os aposentados, terão direito ao recebimento dessa gratificação ainda que em um percentual menor. Aliás, acaso existisse, na mudança de um para outro modelo, o decesso salarial, seria a diferença considerada vantagem pessoal inominada, evitando-se assim perda salarial, como estabeleceu o art. 19, § único. De modo que não vejo nenhuma demonstração de que se tivesse diminuído ou suprimido uma vantagem ao servidor, no modo como se sustenta em afronta à Constituição.

Por essas razões e pedindo licença à eminente Relatora, **rejeito a** arguição de inconstitucionalidade.

Des. Federal Volkmer de Castilho

379
87



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.70.00.032180-0/PR

RELATORA : DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Ricardo Marcelo Fonseca
APELADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO PARANA -
SINFISPAR e outro
ADVOGADO : Romualdo Paese e outros
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 2A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

VOTO

Conforme fora salientado no voto condutor, tanto a GEFA quanto a GDAT têm natureza remuneratória de caráter geral aos Auditores Fiscais a Previdência Social. A percepção da GDAT independia de qualquer situação pessoal, pois todos os servidores vinham recebendo indistintamente até o advento da Medida Provisória ora questionada. Com a edição desta, a União alterou a denominação de gratificação e, imediatamente, excluiu da incidência servidores que vinham recebendo normalmente.

Ao excluir, por sua vez, os servidores inativos teve o condão de suprimir, indiretamente, a paridade estabelecida no art. 40, § 8º da Constituição Federal que determina que serão “estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Desta forma, entendo que incorreu em inconstitucionalidade, mas por fundamentos diversos da Eminente relatora.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

